



Processo n.º 6/2025

Demandante: Armando António de Jesus Torres

Demandada: Federação Portuguesa de Padel

Contrainteressados: José Eugénio Dias Ferreira e Ricardo Jorge Jaco da Silva Oliveira

SUMÁRIO:

I – Tendo a Federação Portuguesa de Padel sido constituída como associação de direito privado em 2012, funcionou até pelo menos 21 de julho de 2015, data da primeira Assembleia Geral, em regime de instalação, pelo que esse período nunca poderia ser considerado para efeitos de qualquer cômputo de mandatos.

II – A primeira eleição de delegados para a Assembleia Geral de que há registo, em sufrágio direto e secreto, pelos clubes, praticantes, treinadores e árbitros, apenas ocorreu em 19 de novembro de 2016, da qual resultou a composição da Assembleia Geral que viria a reunir em 11 de dezembro de 2016 para eleger os titulares dos órgãos sociais.

III – E até à emissão do Despacho nº 10637/2016, de 5 de agosto, publicado na 2ª Série do *Diário da República*, em 25 de agosto de 2016, a Federação Portuguesa de Padel nem sequer gozava do estatuto de utilidade pública, que se destina a pessoas coletivas cuja atuação contribui para a prossecução de fins de interesse geral, regional ou local.

IV – Por conseguinte, a eleição ocorrida em 11 de dezembro de 2016 é o ato eleitoral a partir do qual se pode aplicar a regra de limitação dos três mandatos, suscetível de ser apreciada por este Tribunal, para efeitos de se proceder à contagem dos mandatos dos membros dos órgãos eleitos a partir daí e, em concreto, para aferir se o Contrainteressado Ricardo Jorge Jaco da Silva Oliveira era elegível.



V – Os mandatos de 2016-2021 e 2021-2025 correspondem a dois mandatos completados pelo Contrainteressado Ricardo Jorge Jaco da Silva Oliveira, pelo que a admissão da sua candidatura a Presidente da Federação Portuguesa de Padel é válida.

ACÓRDÃO ARBITRAL

I – Enquadramento

1. São partes no presente processo arbitral, Armando António de Jesus Torres como Demandante, a Federação Portuguesa de Padel, doravante FPP, como Demandada, e José Eugénio Dias Ferreira e Ricardo Jorge Jaco da Silva Oliveira, como Contrainteressados. As partes designaram, respetivamente, como árbitros Sérgio Castanheira, João Nogueira da Rocha e Elsa Matos Ribeiro, atuando João Miranda como presidente do Colégio Arbitral, escolhido conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, doravante LTAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 10 de março de 2025 (cfr. artigo 36.º da LTAD).

A presente arbitragem teve lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

2. As partes convergiram no entendimento de que à presente causa deveria ser atribuído o valor de 30.000,01 €. Assim, foi fixado o valor da presente causa nesse montante, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da mesma, pelo que é esse o valor do processo



nos termos previstos no n.º 2 do artigo 34.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aplicável *ex vi* o preceituado no n.º 1 do artigo 77.º da LTAD.

3. O Demandante Armando António de Jesus Torres intentou ação arbitral de impugnação da decisão do Presidente da Mesa da Assembleia Geral da FPP, proferida em 31 de janeiro de 2025, de aceitação das únicas duas listas de candidatura apresentadas para a eleição dos órgãos sociais da FPP para o quadriénio 2025-2029, encabeçadas por Ricardo da Silva Oliveira e pelo Demandante Armando Torres, às quais foram atribuídas, respetivamente, as designações de “Lista A” e “Lista B”, tendo apresentado igualmente requerimento de providência cautelar tendo em vista a suspensão do ato eleitoral agendado para 5 de Fevereiro de 2025

4. Entretanto, a providência cautelar foi indeferida pela Vice-Presidente em substituição da Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, através de decisão proferida em 5 de fevereiro de 2025.

5. Posteriormente, em articulado complementar apresentado em 14 de fevereiro de 2025, o Demandante veio requerer a ampliação do objeto do processo, no sentido: i) da anulação da decisão proferida a 4 de fevereiro de 2025 e comunicada pelo Presidente da Mesa da Assembleia-Geral de indeferimento da reclamação apresentada pelo Demandante; ii) da sua substituição por uma decisão de declaração de inelegibilidade do candidato Ricardo da Silva Oliveira e consequente rejeição da Lista por este encabeçada (Lista A); iii) da anulação do ato eleitoral realizado a 5 de fevereiro de 2025.

6. Por sua vez, a Demandada contestou o articulado inicial, pugnando pela improcedência da ação com absolvição da Demandada do pedido contra si formulado, bem como invocou exceção dilatória de incompetência do Tribunal Arbitral do Desporto para julgar o presente pleito.



7. O Contrainteressado Ricardo Jorge Jaco da Silva Oliveira aderiu integralmente ao conteúdo da contestação da Demandada Federação Portuguesa de Padel.

8. Em 24 de fevereiro de 2025, o Demandante respondeu à exceção invocada pela Demandada e pelo Contrainteressado Ricardo Jorge Jaco da Silva Oliveira, sustentando a sua improcedência.

9. Por seu turno, respetivamente em 28 de fevereiro de 2025 e 5 de março de 2025, a Demandada e o Contrainteressado Ricardo Jorge Jaco da Silva Oliveira opuseram-se à ampliação do objeto do processo, reiterando a incompetência do TAD para dirimir o litígio e propugnando pela improcedência do peticionado.

10. Em articulado complementar apresentado em 5 de março de 2025, o Demandante veio pronunciar-se sobre a contestação apresentada pelo Contrainteressado Ricardo Jorge Jaco da Silva Oliveira, sustentando a inadmissibilidade da “indicação da Ilustre Senhora Juiz Árbitro contida no requerimento sob resposta, devendo demandada e contrainteressado, atenta a identidade das posições apresentadas, proceder á indicação conjunta de um(a)Ilustre Senhor(a)Juiz Árbitro”, bem como reiterou a improcedência das exceções invocadas e requereu a condenação do Demandante “como litigante de má-fé atenta a alteração da verdade dos factos e omissão de outros relevantes para a decisão em causa, em indemnização a favor do demandante nos termos do disposto nos arts. 542º e 543º nº 1 a) e b) do C.P.Civil e art. 6º do CPTA”.

11. O Contrainteressado respondeu 11 de março de 2025 ao articulado complementar do Demandante, rejeitando a arguição da litigância de má fé, sustentando a legalidade da designação da Árbitra por si indicado e considerando que tinha sido suscitada



indevidamente a suspeição sobre os membros do Colégio Arbitral, tendo a Demandada aderido a esta resposta em 14 de março de 2025.

12. De novo, em 21 de março de 2025, o Demandante apresentou novo articulado, concluindo que não suscitou qualquer incidente de suspeição de idoneidade sobre os membros do Colégio Arbitral e que não atuou com má-fé processual.

13. Em 1 de setembro de 2025, foi proferido o Despacho Arbitral n.º 1, adotado por maioria dos membros do Colégio Arbitral com o seguinte conteúdo:

- “a) Fixar em € 30.000,01 (trinta mil euros e um centímo) o valor da presente ação;
- b) Considerar procedente a exceção dilatória de incompetência do TAD para apreciar o pedido formulado no articulado inicial de 4 de fevereiro de 2025, por envolver a impugnação de um ato não definitivo insuscetível de impugnação à luz do artigo 4.º, n.º 3, alínea a) da LTAD, absolvendo-se, consequentemente, o Demandante da instância quanto a essa pretensão;
- c) Indeferir o pedido de ampliação da instância formulado pelo Demandante em articulado de 14 de fevereiro de 2025, em virtude de a rejeição do pedido primitivo implicar a rejeição da sua ampliação;
- d) Notificar as partes para, no prazo de 5 dias, se virem pronunciar, querendo, sobre a convocação do requerimento apresentado pelo Demandante em 14 de fevereiro de 2025 como pedido principal da presente ação arbitral, à luz do princípio *pro actione* consagrado no artigo 7.º do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 4.º, n.º 2, do mesmo Código, prosseguindo os autos com aproveitamento os documentos já juntos pelas partes e das custas processuais pagas;
- e) Indeferir, liminarmente, o requerido pelo Demandante quanto à designação da Dra. Elsa Matos Ribeiro como Árbitra pelo Contrainteressado Ricardo Jorge Jaco da Silva Oliveira por se tratar de pretensão manifestamente ilegal, à luz dos artigos 26.º e 28.º, n.ºs 2 e 4, da LTAD;



f) Indeferir também liminarmente os requerimentos de Demandante e de Demandada, que imputam à outra parte um comportamento de má fé processual por falta de fundamento legal, instando as partes a atuarem de acordo com o princípio da cooperação processual previsto no artigo 8.º do CPTA, assim contribuindo para uma justa composição do litígio".

14. Relativamente à alínea d) do conteúdo decisório do Despacho arbitral n.º 1 [convolação do requerimento apresentado pelo Demandante em 14 de fevereiro de 2025 como pedido principal da presente ação arbitral], apenas a Demandada apresentou peça processual de pronúncia, na qual sustentou:

"Tendo em conta a declarada incompetência do TAD para apreciar o pedido inicial, bem como a ampliação do mesmo, o que não se contesta, não podemos naturalmente aceitar a convolação proposta, uma vez que a mesma, como V. Exa. bem saberá, é totalmente inadmissível.

Com efeito, não se pode admitir a convolação em matéria de competência, designadamente, perante uma excepção insuprível como a incompetência absoluta do tribunal. Percebe-se a excepcional e inédita criatividade com que se pretende "salvar" a instância, mas, basta percorrer largamente a jurisprudência para se perceber que a convolação tem sido a solução para aproveitamento do processo ou dos actos praticados, mas, maioritariamente, com vista a sanar o erro na forma do processo, ou, como em alguns casos, outras irregularidades cuja sanação é admitida por lei.

Não é, contudo, o caso da incompetência absoluta do tribunal e nenhuma normal legal sustenta a decisão de V. Exa., nem mesmo o princípio "pro actione", o qual, repita-se, permite ultrapassar irregularidades susceptíveis de serem sanadas, mas não excepções dilatórias insupríveis, que obstam ao conhecimento do mérito da causa, como é o caso da incompetência absoluta do tribunal, nos termos do artigo 89º do CPTA e 99º do CPC.

(...)



A convolação não pode servir para tornar competente um tribunal que não o é, mesmo que a ampliação de pedido fosse o pedido inicial. Com efeito, conforme foi alegado na contestação ao pedido de ampliação, pressupõe-se que o acto praticado pela federação desportiva que se impugna seja um acto definitivo, ou, ainda que o não seja, que se trate de um acto ou deliberação final de um órgão da federação desportiva, esgotando a jurisdição federativa, o que não é, reconhecidamente, o caso dos presentes autos, uma vez que também a mesa da assembleia geral não figura entre os órgãos sociais da Demandada ou de qualquer federação desportiva.

(...)

Se se admitisse aqui a convolação, então estaríamos a suprir uma excepção insuprível, violando o disposto no artigo 590º do CPC (*ex vi* artigo 1º do CPTA). Não existe qualquer situação de dúvida, a incompetência absoluta do tribunal é insuprível e qualquer solução que a vise ultrapassar é manifestamente inadmissível”.

15. O Contrainteressado Ricardo Jorge Jaco da Silva Oliveira aderiu integralmente ao teor do requerimento apresentado pela Demandada.

16. Em 21 de outubro de 2025, foi adotado o Despacho Arbitral n.º 2, no qual o Colégio Arbitral deliberou por maioria:

- “a) Convocar o requerimento apresentado pelo Demandante em 14 de fevereiro de 2025 como pedido principal da presente ação arbitral, à luz do princípio *pro actione* consagrado no artigo 7.º do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 4.º, n.º 2, do mesmo Código, prosseguindo os autos com aproveitamento dos documentos já juntos pelas partes e das custas processuais pagas;
- b) Admitir os requerimentos probatórios das partes, quanto à prova documental e à prova testemunhal;
- c) Designar o dia 27 de novembro de 2025, às 9h30, com possibilidade de continuação para o período da tarde às 14h, para realização da audiência final, salvo indisponibilidade



das partes, caso em que a diligência se deverá realizar no dia 28 de novembro de 2025, à mesma hora".

17. Em resposta a requerimento apresentado pelo Demandante, solicitando a junção aos autos de Livro de Atas contendo todas as deliberações das Assembleias Gerais ocorridas entre 2012 e 2016, de Livro de Atas da Direção da Demandada ocorridas entre 2012 e 2016, nomeadamente aquelas que resultam aprovados Regulamentos e Comunicados da Federação e de Cartas da demissão da Direção apresentada ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral em 2015 e em 2016, foi proferido em 11 de novembro de 2025 o Despacho Arbitral n.º 3, no qual se afirmou: "Não obstante o Demandante já o poder ter requerido no momento de apresentação de outros articulados, nos termos do n.º 5 do artigo 43.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, defere-se o requerido e notifica-se a Demandada para, no prazo de 10 dias, vir juntar aos autos os documentos acima mencionados, salvo aqueles que já tiverem sido apresentados através de articulados anteriores e que já encontram juntos aos autos".

18. Entretanto, em 4 de novembro de 2025, o Demandante interpusera recurso de apelação do Despacho Arbitral n.º 2, ao abrigo do disposto no artigo 644.º, nº 2, alínea b) do Código de Processo Civil *ex vi* parte final do nº 5 do artigo 142º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, e nos termos do artigo 8.º, nºs 1 e 2, da LTAD, para a Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo Sul, com efeito suspensivo e subida em separado.

19. Notificadas para se pronunciarem as demais partes processuais, apenas o Demandante apresentou contra-alegações de recurso, pugnando pela improcedência do mesmo.



20. Em 21 de novembro de 2025, foi proferido o Despacho Arbitral n.º 4, no qual se afirmou: “1. Tendo sido apresentada reclamação pela Demandada, encontra-se a correr prazo para o Demandante e o Contrainteressado, querendo, responderem no prazo de 10 dias, nos termos do disposto no artigo 643.º, n.º 2, do Código de Processo Civil ex vi artigo 145.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos; 2. Uma vez que se terá de aguardar pelo decurso do prazo referido no número anterior antes de ser prolatado despacho sobre a admissão da reclamação, difere-se para momento ulterior a emissão da certidão solicitada pela Demandada”.

21. Em 24 de novembro de 2025, o Demandante juntou aos autos os documentos determinados pelo Despacho Arbitral n.º 3.

22. Na mesma data, o Demandante apresentou, nos termos do disposto no artigo 643.º do Código de Processo Civil *ex vi* artigo 145.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, reclamação do Despacho Arbitral n.º 4, que dirigiu ao Tribunal Central Administrativo Sul.

23. Em 26 de novembro de 2025, foi proferido o Despacho Arbitral n.º 5, com o seguinte conteúdo:

“1. Tendo sido apresentada reclamação pela Demandada, encontra-se a correr prazo para o Demandante e o Contrainteressado, querendo, responderem no prazo de 10 dias, nos termos do disposto no artigo 643.º, n.º 2, do Código de Processo Civil ex vi artigo 145.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

2. Uma vez que se terá de aguardar pelo decurso do prazo referido no número anterior antes de ser prolatado despacho sobre a admissão da reclamação, difere-se para momento ulterior a emissão da certidão solicitada pela Demandada.

3. Mantém-se a data de realização da audiência de julgamento, agendada para 27 de novembro de 2025”.



24. Em 27 de novembro de 2025, teve lugar a audiência final, no qual foi prestado depoimento de parte pelo Contrainteressado Ricardo Jorge Jaco da Silva Oliveira e foram inquiridas as testemunhas Ricardo Manuel Vidal Pereira Soares e Vasco Monteiro Pascoal, arroladas pelo Demandante, e Ana Catarina Carvalho e Pedro Plantier, arroladas pela Demandada.

25. Na audiência final, foram ainda as partes notificadas para, querendo, apresentar, no prazo de 10 dias, alegações escritas, o que Demandante e Demandada fizeram.

26. Em síntese, os principais fundamentos invocados pelo Demandante no sentido da procedência da ação foram os seguintes:

- a) O entendimento do Presidente da Assembleia Geral de que a candidatura do Contrainteressado Ricardo Jorge Jaco da Silva Oliveira deveria ser admitida por o mandato 2025-2028 corresponder à reeleição para um terceiro mandato viola o artigo 17.º, n.º 2, dos Estatutos da Federação Portuguesa de Padel;
- b) Não foram tidas em conta duas eleições anteriores, a eleição que resulta da Ata da Comissão Administrativa nº 1 de 26 de abril de 2012 (cfr. Doc. 3 junto com a contestação apresentada pela Demandada) e a eleição que resulta da Ata da Assembleia Geral nº 3 de 14 de setembro de 2015 (cfr. Doc. junto com requerimento de ampliação do pedido de 14 de fevereiro de 2015);
- c) Os Estatutos originários da Federação Portuguesa de Padel previam: “os titulares dos órgãos podem ser reeleitos com a limitação de 3 (três) mandatos seguidos no mesmo órgão” (artigo 12.º, n.º 2);



d) A Comissão Administrativa reunida em 26 de abril de 2012 deliberou sobre a nomeação do Presidente e da Direção da Federação, constituindo-se como uma verdadeira Assembleia Geral, tendo elegido para o primeiro mandato os titulares dos órgãos sociais – Presidente e Direção, em particular o Contrainteressado Ricardo Jorge Jacob da Silva Oliveira como Presidente;

e) O primeiro mandato cessou em 28 de julho de 2015, conforme resulta da Ata da Assembleia Geral n.º 2 (cfr. Documento 2 junto pela Demandada em resposta ao pedido de ampliação do pedido), em que se contempla no ponto 7 que o Presidente da Direção apresentou a demissão, que deverá ser formalizada por escrito para marcação da data das próximas eleições;

f) O Presidente da Mesa da Assembleia Geral convocou eleições em 28 de agosto de 2015, da qual consta expressamente a aceitação do pedido de demissão da Direção da Federação Portuguesa de Padel, procedendo, assim, à convocação dos delegados para eleições dos órgãos e marcando estas para 14 de setembro de 2015, as quais tiveram lugar nessa data (cfr. Ata n.º 3 da Assembleia Geral que corresponde ao Doc. 1 junto com o articulado de ampliação do pedido);

g) Os delegados que participaram nas eleições haviam sido previamente eleitos, conforme resulta indiciado pelo Comunicado da Federação Portuguesa de Padel de 14 de março de 2015 (Cfr. Doc. junto com o articulado de ampliação do pedido);

h) Teve lugar nova eleição para os órgãos da Federação (quadriénio 2016-2020), por aplicação do artigo 25.º, n.º 4, dos Estatutos, em 11 de dezembro de 2016, precedida também de nova eleição de delegados para a Assembleia Geral ocorrida 19 de novembro de 2016 (cfr. Atas n.ºs 6 e 5, respetivamente juntas com o requerimento da Demandada de 24 de novembro de 2015 e como Doc. 2 a acompanhar a Contestação);



- i) As eleições antecipadas realizadas em 11 de dezembro de 2016 não se deveram ao estatuto de utilidade pública desportiva, uma vez que o mesmo foi atribuído posteriormente por Despacho nº 2529/2017, datado de 15 de março de 2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de março de 2017 e emanado do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, produzindo efeitos a partir do dia 28 de abril de 2017;
- j) O Contrainteressado Ricardo Jorge Jaco da Silva Oliveira já cumpriu quatro mandatos como Presidente da Direção da Federação Portuguesa de Padel, iniciados em 26 de abril de 2011, em 14 de setembro de 2015, em 11 de dezembro de 2016 e em 11 de dezembro de 2021, pelo que a sua candidatura para um quinto mandato, para as eleições ocorridas no dia 5 de fevereiro de 2025, deveria ter sido rejeitada por violação do disposto no artigo 17º, n.º 2, dos Estatutos da Federação, declarando-se a inelegibilidade do aludido candidato e consequente rejeição da lista por este encabeçada;
- k) A limitação de três mandatos existente desde a versão inicial dos Estatutos manteve-se após a alteração estatutária ocorrida em 4 de fevereiro de 2016, renumerando-se o anterior artigo 12.º, que passou a ser o atual artigo 17.º.

27. Por seu turno, defendeu a Demandada a improcedência da ação arbitral pelas seguintes razões:

- a) A reclamação apresentada pelo Demandante invocando a inelegibilidade do Contrainteressado Ricardo Jorge Jaco da Silva Oliveira não foi decidida em violação do disposto no artigo 8º do Regulamento Eleitoral da FPP, uma vez que foi decidida pela maioria absoluta dos membros presentes da Mesa da Assembleia, o que, no caso concreto, correspondia apenas ao Presidente da Mesa, por ser o único membro que se encontrava



presente para poder dar resposta aos reclamantes, sob pena de omissão de resposta antes da reunião da assembleia geral eleitoral;

b) É válida a decisão do Presidente da Mesa da Assembleia Geral de admissão da candidatura do Contrainteressado Ricardo Jorge Jaco da Silva Oliveira, não existindo qualquer violação do disposto no nº 2 do artigo 17º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Padel, que permite a situação de uma eleição e duas reeleições, na qual o referido Contrainteressado se enquadra;

c) Após a constituição da Demandada, não se realizou qualquer Assembleia Geral para eleição de órgãos, mas sim uma Comissão Administrativa da Federação Portuguesa de Padel, conforme resulta da respetiva acta (cfr. Doc.3 junto com a contestação), na qual participou a totalidade dos membros que a compunha e que são identificados naquela ata.;

d) Tendo reunido a Comissão Administrativa e não a Assembleia Geral ou a Direção, não ocorreu qualquer reunião dos órgãos previstos no artigo 7º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Padel de 2012, sendo que apenas competiria à Assembleia Geral, nos termos do artigo 23º desses Estatutos, eleger os titulares dos órgãos estatutários;

e) Ainda que a comissão administrativa tenha passado posteriormente a intitular-se como direção, a nomenclatura era pouco relevante, porque se tratava de uma comissão instaladora, não eleita em Assembleia Geral por sufrágio direto e secreto dos delegados, conforme era imposto pelo artigo 8.º dos Estatutos de 2012 da Federação;

f) O Contrainteressado Ricardo Oliveira não foi eleito aquando da constituição da Federação, nos termos dos estatutos, tendo sido nomeado ou designado como presidente, por entre os membros da comissão administrativa reunidos naquela data;



- g) A referência escrita a uma eleição dos titulares dos órgãos sociais na redacção da acta dessa primeira reunião da Comissão Administrativa é manifestamente desadequada da realidade, uma vez que resulta clara a designação de todos os membros reunidos para cada um dos cargos dessa comissão, não se mostrando designado, nomeado ou eleito qualquer outro órgão da Federação;
- h) No momento inicial e até julho de 2015, a Federação era uma associação embrionária, que surgia para tentar promover e desenvolver uma modalidade negligenciada pela Federação de Ténis, com recursos muito limitados e um orçamento de poucas dezenas de euros, suportado diretamente pelos seus fundadores, assumindo o Contrainteressado Ricardo Oliveira, muito embora não tivesse sido eleito nos termos dos Estatutos, por nomeação, em regime de voluntariado, as funções, a designação, a imagem e a responsabilidade de Presidente da Federação;
- i) Antes da obtenção do estatuto de utilidade pública desportiva, atribuído pelo Despacho nº 2529/2017, de 15 de março, foi necessário obter a declaração de utilidade pública, o que se verificou pelo Despacho nº 10637/2016, de 5 de agosto, publicado na 2ª Série do *Diário da República*, em 25 de agosto de 2016, o que obrigou à aprovação as contas dos anos de 2012, 2013 e 2014 e à constituição efetiva dos órgãos sociais da Federação, concluindo com a alteração dos estatutos para os tornar conformes com o disposto no Regime Jurídico das Federações Desportivas;
- j) A primeira reunião da Assembleia Geral da Federação apenas se realizou em 21 de julho de 2015, conforme a respetiva Ata nº 1 (cfr. Doc.n.º 1 da junta com a resposta à ampliação do pedido) e em 28 de julho de 2015, a Assembleia Geral da FPP reuniu novamente, conforme a respectiva Ata nº 2 (cfr. Doc. n.º 2 junto com a resposta à ampliação do pedido), para, entre outros assuntos, aprovar as contas de 2012, 2013 e 2014;



k) As primeiras eleições para os titulares dos órgãos sociais previstos nos Estatutos realizaram-se, em 14 de setembro de 2015, conforme Ata nº 3 da Assembleia Geral (cfr. Doc. n.º 3 junto com a contestação à ampliação do pedido), tendo sido eleitos, pela primeira vez, o Presidente Ricardo Oliveira e a respetiva Direção;

l) Mas a primeira eleição de delegados para a Assembleia Geral de que há registo, em sufrágio direto e secreto, pelos clubes, praticantes, treinadores e árbitros, apenas se verificou em 19 de novembro de 2016, conforme Ata nº 5 da Assembleia Geral (cfr. Doc. n.º 2 junto com a contestação), da qual resultou a composição da Assembleia Geral que viria a reunir em 11 de Dezembro de 2016 para eleger os titulares dos órgãos sociais, designadamente, o Contrainteressado Ricardo Oliveira como Presidente da Federação para o mandato de 2016-2020, de forma a coincidir com o ciclo olímpico, já tendo sido requerida a atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva (cf. Doc. n.º 4 da resposta à ampliação do pedido);

m) Mandato esse que, para efeitos de limitação de mandatos, deve ser contabilizado como o primeiro mandato de Ricardo Oliveira, por vontade expressa da Assembleia Geral, na medida em que esta, por força da alteração dos estatutos da FPP aprovada na reunião de 4 de fevereiro de 2016, outorgada por escritura pública de 18 de Fevereiro de 2016 (cfr. Doc. n.º 2 junto com a petição inicial), deliberou incluir nos estatutos a norma transitória constante do artigo 55º desses Estatutos, determinando que o mandato então em curso não seria contabilizado para efeitos de limitação de mandatos.

n) O artigo 55º, n.º 3, dos Estatutos continham uma norma transitória, que caducaria com a realização antecipada das eleições dos titulares dos órgãos sociais, o que se verificou em 11 de dezembro de 2016, deixando a mesma de fazer sentido manter em posteriores



alterações estatutárias, ainda mais sob égide do estatuto de utilidade pública desportiva e, consequentemente, do Regime Jurídico das Federações Desportivas;

o) A eleição dos órgãos sociais da Federação de 11 de Dezembro de 2026 foi realizada antes da obtenção do estatuto de utilidade pública desportiva, para fazer coincidir o mandato dos titulares dos órgãos com o ciclo olímpico e também, na sequência da primeira eleição dos delegados da Assembleia Geral, em 19 de Novembro de 2016, a qual, no cumprimento do disposto no nº 2 do supra citado artigo 55º dos Estatutos vigentes naquela data, teria que ser realizada, uma vez ultrapassada a data de 30 de setembro de 2016, caso não tivesse ainda sido obtido o estatuto de utilidade pública desportiva, no prazo de trinta dias;

p) O primeiro mandato do Presidente Ricardo Oliveira decorreu entre 2016-2020, embora se tenha estendido até 2021, o segundo mandato ocorreu entre 2021 e 2024 e o terceiro mandato, na sequência do ato eleitoral de 5 de fevereiro de 2025, com duração de quatro anos, conforme Ata nº 32 da Assembleia Geral (cfr. Doc. n.º 5 da resposta à ampliação do pedido), pelo que não se mostra violado o artigo 50.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, nem o nº 2 do artigo 17.º dos Estatutos da Federação, sendo o Contrainteressado Ricardo Oliveira elegível para um novo mandato de quatro anos como Presidente da Federação Portuguesa de Padel.

28. Nas suas intervenções escritas nos autos, o Contrainteressado Ricardo Jorge Jaco da Silva Oliveira aderiu ao teor das peças processuais apresentadas pela Demandada.

II – Fundamentação de facto

A) Factos provados



Julgam-se provados, com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, os seguintes factos:

- 1.º) A FPP é uma pessoa coletiva de direito privado, constituída em 26 de abril de 2012, sob a forma de associação sem fins lucrativos (cfr. Doc. n.º 1 junto com a petição inicial);
- 2.º) Na mesma data, realizou-se uma reunião da Comissão Administrativa, que designou o Presidente e a Direção da FPP, de entre os 8 (oito) membros presentes, que constituíam a totalidade da Comissão Administrativa (cfr. Ata n.º 1 junta como Doc. n.º 3 com a contestação, Depoimento de Parte Contrainteressado, prova testemunhal);
- 3.º) Na versão originária dos Estatutos da FPP, os titulares dos órgãos podem ser reeleitos com a limitação de três mandatos seguidos no mesmo órgão, sendo de 4 (quatro) anos o período de duração do mandato dos órgãos estatutários (artigo 12.º);
- 4.º) O Contrainteressado Ricardo Jorge Jaco da Silva Oliveira assinou comunicações nas quais se intitulou Presidente da FPP (cfr. Doc. n.º 6 junto com a petição inicial e Docs. juntos com o requerimento de ampliação do pedido não numerados, contendo mensagens, agradecimentos e comunicados);
- 5.º) O mesmo Contrainteressado participou em reuniões da Direção da FPP, sendo apresentado nas atas das mesmas realizadas entre 26 de maio de 2012 e 21 de dezembro de 2016 como Presidente da Direção (cfr. atas das reuniões da Direção correspondentes a esse período, juntas como Docs. pela Demandada em requerimento de 24 de novembro de 2016 e depoimento de parte desse Contrainteressado);



6.º) Até 21 de julho de 2015, data de realização da primeira Assembleia Geral da FPP (cfr. Doc. n.º 1 junto com a resposta ao requerimento de ampliação do pedido), esta entidade manteve-se em regime de instalação;

7.º) Em 28 de julho de 2015, realizou-se a segunda Assembleia Geral da FPP, na qual o Presidente e a Direção apresentaram a demissão (cfr. Doc. n.º 2 junto com a resposta ao requerimento de ampliação do pedido);

8.º) Na Assembleia Geral da FPP realizada a 28 de julho de 2015 foram ainda aprovados os Relatórios e contas relativos a 2012, 2013 e 2014, aprovação da Tabela de Taxas para 2016 e Aprovação do Regulamento Geral da FPP, (Cfr. Acta nº 2 da Assembleia Geral G - Doc.2 junto pela Demandada com a resposta ao requerimento de ampliação do Pedido);

9.º) Do teor da referida acta nº 2 da AG de 28 de julho de 2015, consta ainda expressamente que:

“No final o Vice-Presidente da Mesa da Assembleia apresentou um voto de louvor à Comissão Instaladora que foi aprovado por unanimidade, que está anexo à presente acta e que dela faz parte integrante.” (cfr. Acta nº 2 da Assembleia Geral - Doc. n.º 2 junto com a resposta ao requerimento de ampliação do pedido);

10.º) Em anexo à ata de 28 de julho de 2015 consta o seguinte Voto de Louvor:

“VOTO DE LOUVOR

Proponho um voto de louvor e grande reconhecimento aos membros da “Comissão Instaladora” na pessoa do seu Presidente Dr. Ricardo Oliveira pelo inexcedível trabalho e dedicação à implementação da modalidade no nosso país bem como ao valioso contributo para a sua organização e afirmação institucional.

Lisboa, 28 de Julho de 2015

O Vice Presidente da Mesa da Assembleia Geral



Joaquim da Conceição Dias"

(cfr. Acta nº 2 da Assembleia Geral - Doc. n.º 2 junto com a resposta ao requerimento de ampliação do pedido);

11.º) Em 14 de setembro de 2015, realizou-se a terceira Assembleia Geral da FPP, na qual foram eleitas a Direção e a Assembleia Geral (cfr. Doc. n.º 3 junto com a resposta ao requerimento de ampliação do pedido);

12.º) Os Estatutos da FPP foram alterados em 18 de fevereiro de 2016 (cfr. Doc. n.º 2 junto com a petição inicial), mas mantendo-se a limitação a três mandatos seguidos no mesmo órgão (atual artigo 17.º, n.º 2, dos Estatutos);

13.º) Da versão da Alteração de Estatutos de 18/02/2016 consta ainda, no seu art. 55º expressamente sob a epígrafe "(Utilidade Pública Desportiva e Eleições)" que:

"1. Com a aprovação dos presentes estatutos a atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva à FPP deverá ser requerida no prazo máximo de 15 (quinze dias) após a respectiva publicação nos termos do artigo anterior-

2. As eleições dos delegados da Assembleia Geral, de acordo com a nova composição desta, resultante das presentes alterações aos Estatutos, serão convocadas até 30 (trinta) dias após a obtenção do estatuto de utilidade pública desportiva, prolongando-se, se necessário, o actual mandato anual dos delegados até que se verifique tal condição ou, no máximo, até 30 de Setembro de 2016, se aquela não se verificar antes, data após a qual as eleições deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

3. As eleições dos titulares dos órgãos sociais da Federação só terão lugar antecipadamente, fazendo cessar o mandato em curso, a partir do momento em que for atribuído o estatuto de utilidade pública desportiva à FPP, não sendo esse mandato contabilizado para efeitos de limitação de mandatos prevista na lei e nos presentes estatutos."



(Cfr. Doc. 2 junto com a Petição Inicial).

14.º) O estatuto de utilidade pública foi atribuído à FPP através do Despacho nº 10637/2016, de 5 de agosto, publicado na 2ª Série do *Diário da República*, em 25 de agosto de 2016;

15.º) Em 1 de setembro de 2016, a FPP requereu ao Secretário de Estado do Desporto e da Juventude a concessão do estatuto de utilidade pública desportiva (cfr. Doc. n.º 4 junto com a resposta ao requerimento de ampliação do pedido);

16.º) Em 19 de novembro de 2016, foi realizada a eleição dos delegados para o mandato de 2016-2020 (cfr. Doc. n.º 2 junto com a contestação);

17.º) A primeira eleição de delegados para a Assembleia Geral em sufrágio direto e secreto, pelos clubes, praticantes, treinadores e árbitros, teve lugar em 19 de novembro de 2016, conforme Ata nº 5 da Assembleia Geral (cfr. Doc. n.º 2 junto com a contestação), que esteve na origem da composição da Assembleia Geral reunida em 11 de dezembro de 2016 para eleger os titulares dos órgãos sociais; para o quadriénio 2016-2020 ; (Cfr. ponto 7 da Acta nº 6 da AG junta como Doc. 2 do requerimento da Demandada FPP de 24/11/2025);

18.º) O estatuto de utilidade pública desportiva foi concedido à FPP através de Despacho nº 2529/2017, de 15 de março, publicado na 2.ª série do *Diário da República* nº 61, de 27 de março;

19.º) Em 16 de setembro de 2020, em virtude da situação pandémica do país, a Assembleia Geral deliberou estender o mandato do Presidente e dos demais membros da Direção da FPP até dezembro de 2021 (cfr. Doc. n.º 8 junto com a petição inicial);



20.º) A eleição para o mandato de 2021-2025 dos órgãos da FPP realizou-se no dia 11 de dezembro de 2021 (cfr. Doc. n.º 7 junto com a petição inicial);

21.º) Em 10 de abril de 2024, foi emitido um Parecer pelo Instituto Português da Juventude e do Desporto, no qual se concluiu: “(...) entende-se, a título meramente informativo, que para cumprimento do artigo 50.º do mesmo regime [Regime Jurídico das Federações Desportivas], devem ser contabilizados os mandatos dos titulares dos órgãos federativos, que estiverem sobre a égide do EUPD [Estatuto de Utilidade Pública Desportiva]” (cfr. Doc. n.º 4 junto com a Contestação);

22.º) Em 31 de janeiro de 2025, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral da FPP aceitou as únicas duas listas de candidatura apresentadas para a eleição dos órgãos sociais para o quadriénio 2025-2029, encabeçadas pelo Contrainteressado Ricardo Jorge Jaco da Silva Oliveira e pelo Demandante Armando Torres, às quais foram atribuídas, respetivamente, as designações de “Lista A” e “Lista B” (cfr. Doc. n.º 4 junto com a petição inicial);

23.º) Em 21 de janeiro de 2025, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral da FPP convocou os delegados da Assembleia Geral para uma reunião eleitoral, a realizar no dia 5 de fevereiro de 2025 (cfr. Doc. n.º 3 junto com a petição inicial);

24.º) Em 1 de fevereiro de 2025, o Demandante apresentou reclamação dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral (cfr. Doc. n.º 10 junto com a petição inicial), no sentido de ser declarada a inelegibilidade do Contrainteressado Ricardo Jorge Jaco da Silva Oliveira e, consequentemente, ser rejeitada a respetiva lista;

25.º) Em 5 de fevereiro de 2025, o Demandante foi notificado da decisão do Presidente da Mesa da Assembleia Geral da FPP adotada no dia anterior, pela qual foi indeferida a



reclamação apresentada pelo Demandante (cfr. Docs. 1-A, 1-B e 1-C juntos com o requerimento de ampliação do pedido);

26.º) Em 5 de fevereiro de 2025, realizaram-se as eleições dos órgãos da FPP para o mandato de 2025-2028, tendo o Contrainteressado Ricardo Jorge Jaco da Silva Oliveira sido eleito Presidente da Direção (cfr. Ata n.º 32 da Assembleia Geral a que corresponde o Doc. n.º 5 junto com a resposta ao requerimento de ampliação do pedido).

B) Factos não provados

Inexistem factos considerados não provados relevantes para decisão da causa.

C) Motivação

As decisões dos Tribunais são fundamentadas na forma prevista na lei, tendo o julgador a obrigação de especificar os motivos de facto e de direito em que alicerçou a sua sentença, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a sua convicção, sendo admissíveis as provas que não forem proibidas por lei [cfr. artigo 205.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa; artigo 43.º, n.º 1 e alínea e) do artigo 46.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto].

A prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador, salvo quando a lei dispuser diferentemente (cfr. artigo 94.º, n.º 2 do Código do Processo nos Tribunais Administrativos, por remissão do artigo 61.º da LTAD). Assim, a convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada resultou da análise crítica dos documentos juntos aos autos, do depoimento de parte do Contrainteressado Ricardo



Jorge Jaco da Silva Oliveira e da inquirição das testemunhas arroladas por Demandante e Demandada, tendo sido em especial o depoimento de parte e a inquirição de testemunhas determinantes para a prova do facto acima identificado como n.º 6. Foi observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

III – Fundamentação de direito

O Demandante requereu nos presentes autos a anulação judicial da decisão do Presidente da Mesa da Assembleia Geral da FPP, proferida em 31 de janeiro de 2025, de aceitação de duas listas de candidatura apresentadas para a eleição dos órgãos sociais da FPP para o quadriénio 2025-2029, encabeçadas por Ricardo Jorge Jaco da Silva Oliveira e pelo Demandante Armando Torres, às quais foram atribuídas, respetivamente, as designações de “Lista A” e “Lista B”. Tendo depois sido apresentada reclamação pelo Demandante junto do Presidente da Mesa da Assembleia Geral da FPP, foi a mesma indeferida por despacho de 4 de fevereiro de 2025, notificado ao Demandante no dia seguinte.

No essencial, o processo em apreço prende-se com saber se o Contrainteressado Ricardo Jorge Jaco da Silva Oliveira gozava de capacidade eleitoral passiva para concorrer a um terceiro mandato como Presidente da Direção da FPP ou se, pelo contrário, à data da apresentação da sua candidatura para o mandato de 2025-2028 já tinha cumprido três mandatos seguidos, pelo que a admissão da sua candidatura incorreria em violação do artigo 17.º, n.º 2, dos Estatutos da FPP.

No pedido formulado perante este Tribunal, o Demandante requereu:

“A) [que fosse] declarado inelegível o candidato Ricardo da Silva Oliveira que encabeça a Lista A, ao fim de três mandatos consecutivos nos termos do disposto no art. 17º n.º 2 dos



Estatutos da Federação Portuguesa de Padel, norma que resulta violada com a aceitação da candidatura pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral,

B) declarando-se anulada a decisão da aceitação da Lista A encabeçada por Ricardo da Silva Oliveira, substituindo-se a mesma por uma decisão de rejeição da mesma, atento a violação do limite de mandatos em eleição para os órgãos sociais da FPP nos termos do disposto nos arts. 13º e 16º n.º 6 do Estatuto da FPP e art.s 6º n.º 1 e 7 n.º 8 do Regulamento Eleitoral".

Isto significa que, em estrito cumprimento do princípio do dispositivo, cabe a este Tribunal indagar se o mandato de 2025-2028 para o qual o Contrainteressado Ricardo Jorge Jaco da Silva Oliveira foi considerado elegível pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral constitui ou não um terceiro mandato.

À data em que o litígio foi colocado perante este Tribunal, em 2025, nada obstava ao conhecimento do pedido por se tratar de matéria respeitante à interpretação e aplicação de normas destinadas a assegurar a democracia eleitoral nas federações desportivas – necessariamente dotadas de utilidade pública desportiva, encontrando-se esse estatuto diretamente conexionado com o respeito de normas com aquele escopo, entre as quais se incluem as relativas à limitação de mandatos.

Conforme foi decidido no acórdão proferido no Processo Arbitral n.º 1/2025:

“As federações desportivas são associações de direito privado sem fins lucrativos, a que, através da atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, são conferidos poderes de natureza pública (cfr. artigos 14.º e 19.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro – Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto –, e artigos 10.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro).

As federações desportivas, enquanto no exercício de poderes públicos, regem-se por princípios da atividade administrativa previstos na Constituição da República Portuguesa



e no Código do Procedimento Administrativo e, especificamente, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, devem organizar-se e prosseguir as suas atividades de acordo com os princípios da liberdade, da democraticidade, da representatividade e da transparência.

A vinculação aos princípios da democraticidade e representatividade é, naturalmente, uma decorrência clara dos poderes de natureza pública exercidos pelas federações desportivas. Não se entende uma sem a outra. Como já se decidiu por acórdão do TCA-S, “as federações desportivas, apesar da sua natureza privada, estão investidas de poderes de autoridade no cumprimento da missão de serviço público de organização e gestão do desporto federado, praticando actos administrativos em matérias que se conexionem diretamente com aquele serviço”¹.

Isto significa que, no caso em apreço, desde o momento em que foi concedido o estatuto de utilidade pública desportiva à FPP, através do Despacho nº 2529/2017, de 15 de março, não subsistem quaisquer dúvidas quanto à aplicação da regra de limitação de mandatos nesta federação, em virtude da sujeição desta federação desportiva ao cumprimento da limitação de mandatos prevista no artigo 50.º, n.º 2, do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro. Mesmo que se pudesse discutir se o mandato iniciado em 2016 seria contabilizado para este efeito por ser anterior à concessão do estatuto de utilidade pública desportiva, ficou assente por acordo entre as partes que os mandatos de 2016-2021 e 2021-2025 correspondem a dois mandatos completados pelo Contrainteressado Ricardo Jorge Jaco da Silva Oliveira.

Resta, pois, saber se o período anterior a 2016 deve ser igualmente contabilizado para o efeito como constituindo mandatos anteriores nos quais o Contrainteressado Ricardo Jorge Jaco da Silva Oliveira exerceu as funções de Presidente da Direção.

¹ Decisão disponível para consulta em [TAD 1-2025.pdf](#).



Já vimos que a FPP foi constituída como associação de direito privado em 2012 e funcionou até pelo menos 21 de julho de 2015, data da primeira Assembleia Geral, em regime de instalação, pelo que esse período não deve ser considerado para efeitos de qualquer cômputo de mandatos.

Houve de seguida umas eleições em 14 de setembro de 2015, mas não se tratou verdadeiramente de uma assembleia eletiva com delegados eleitos. Isto porque, como bem assinalou a Demandada, a primeira eleição de delegados para a Assembleia Geral de que há registo, em sufrágio direto e secreto, pelos clubes, praticantes, treinadores e árbitros, apenas ocorreu em 19 de novembro de 2016, conforme Ata nº 5 da Assembleia Geral (cfr. Doc. n.º 2 junto com a contestação), da qual resultou a composição da Assembleia Geral que viria a reunir em 11 de dezembro de 2016 para eleger os titulares dos órgãos sociais. (cfr. ponto 7 da Acta n.º 6 da Assembleia Geral junta como Doc. 2 com o requerimento da Demandada em 24 de novembro de 2025).

Por outro lado, até à emissão do Despacho nº 10637/2016, de 5 de agosto, publicado na 2ª Série do *Diário da República*, em 25 de agosto de 2016, a FPP nem sequer gozava do estatuto de utilidade pública, que se destina a pessoas coletivas cuja atuação contribui para a prossecução de fins de interesse geral, regional ou local, que mais não são do que fins de interesse público.

Ou seja, a eleição ocorrida em 11 de dezembro de 2016 é o ato eleitoral a partir do qual se pode aplicar a regra de limitação dos três mandatos, suscetível de ser apreciada por este Tribunal. E consequentemente, proceder à contagem dos mandatos dos membros dos órgãos eleitos a partir daí e, em concreto, para aferir se o Contrainteressado Ricardo Jorge Jaco da Silva Oliveira era elegível.



E é assim por uma outra razão fundamental: Deste modo, até à emissão do Despacho nº 10637/2016, de 5 de agosto, publicado na 2ª Série do *Diário da República*, em 25 de agosto de 2016, a FPP funcionou como uma pura entidade privada, sem que a sua missão fosse verdadeiramente pública.

Em síntese, para efeitos de aplicação das regras de democracia interna, nomeadamente a de limitação de mandatos, considera-se que o momento inicial corresponde às eleições realizadas em 2016.

Do exposto também se extrai a conclusão principal quanto à segunda questão: para efeitos de mandato inicial do Contrainteressado Ricardo Jorge Jaco da Silva Oliveira, este apenas aconteceu a partir de 2016, achando-se cumpridos à data da eleição que originou o presente litígio dois mandatos e sendo, por conseguinte, o candidato em causa elegível para o mandato de 2025-2028, sendo, por conseguinte, válida a decisão do Presidente da Assembleia Geral da FPP de admissão das duas listas de candidatura apresentadas para a eleição dos órgãos sociais da FPP para o quadriénio 2025-2029, encabeçadas por Ricardo da Silva Oliveira e pelo Demandante Armando Torres.

IV – A DECISÃO

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral, por maioria:

- a) Julgar improcedente a ação arbitral de impugnação da decisão do Presidente da Mesa da Assembleia Geral da FPP, proferida em 31 de janeiro de 2025, de aceitação das únicas duas listas de candidatura apresentadas para a eleição dos órgãos sociais da FPP para o quadriénio 2025-2029, encabeçadas por Ricardo da Silva Oliveira e pelo Demandante Armando Torres, às quais foram atribuídas,



respetivamente, as designações de “Lista A” e “Lista B”, bem como da decisão proferida em 4 de fevereiro de 2025 pelo mesmo Presidente da Mesa da Assembleia Geral de indeferimento da reclamação da primeira decisão apresentada pelo Demandante;

- a) Condenar o Demandante a suportar integralmente as custas inerentes à ação arbitral e ao procedimento cautelar, ao abrigo dos artigos 76.º e 80.º da Lei do TAD, dos artigos 1.º, 6.º e 13.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais e do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, e tendo em conta que foi atribuído valor indeterminável a esta causa, que corresponde, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do CPTA, ao valor de € 30.000,01 (Trinta mil euros e um centímo), fixá-las no valor de € 7470,00 (Sete mil quatrocentos e setenta euros), acrescidas de IVA à taxa legal aplicável.

Notifique-se.

Lisboa, 29 de dezembro de 2025

O Presidente do Colégio Arbitral

João Miranda

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância da maioria dos demais Árbitros, ou seja, do Senhor Dr. João Nogueira da



Tribunal Arbitral do Desporto

Rocha, designado pela Demandada e da Senhora Dra. Elsa Matos Ribeiro, designada pelo Contrainteressado, tendo a oposição do Senhor Dr. Sérgio Castanheira, designado pelo Demandante, conforme declaração de voto *infra*.



Declaração de Voto

Discordo da presente decisão na parte que entendeu que para efeitos de aplicação das regras de democracia interna, nomeadamente a de limitação de mandatos, considera-se que o momento inicial corresponde às eleições realizadas em 2016, porquanto:

. O período compreendido entre 2012 e 21 de julho de 2015 não deve ser considerado para efeitos de qualquer cômputo de mandatos uma vez funcionou em regime de instalação;

. As eleições que ocorreram em 14 de setembro de 2015 não tiveram por base uma assembleia eletiva com delegados eleitos;

. Até à emissão do Despacho nº 10637/2016, de 5 de agosto, publicado na 2ª Série do *Diário da República*, em 25 de agosto de 2016, a FPP nem sequer gozava do estatuto de utilidade pública, que se destina a pessoas coletivas cuja atuação contribui para a prossecução de fins de interesse geral, regional ou local, que mais não são do que fins de interesse público.

A limitação de mandatos em análise no presente caso resulta de uma norma jurídica vertida nos estatutos da FPP, pelo qual os associados desta entidade entenderam que os titulares dos órgãos podem ser reeleitos com a limitação de três mandatos seguidos no mesmo órgão, sendo de 4 (quatro) anos o período de duração do mandato dos órgãos estatutários (inicialmente o artigo 12.º e, posteriormente, o artigo 17.º).

Do exposto significa que os associados pretendem limitar o exercício de mandatos a três, visando promover uma alternância no poder, evitando a sua perpetuação, sempre com o objetivo de prevenir o abuso de poder, de combater a corrupção e de renovar a classe político-desportiva.

Ora, relevante para a aplicação da norma de limitação de mandatos é o exercício desse mesmo mandato e não a forma como se é eleito para o cargo. Dito de outra forma, torna-se completamente irrelevante para a aplicação da norma que prevê a limitação de



mandato como presidente da FPP saber se este acedeu ao cargo por nomeação ou se por eleição...

Não havendo dúvidas que Ricardo Oliveira foi presidente em dois mandatos da FPP entre 2016 e 2024, cumpria apenas aferir se aquele foi presidente em mais algum mandato entre 2012 e 2016.

Ora, de acordo com a matéria de facto dada como provada a FPP é uma pessoa coletiva de direito privado, constituída em 26 de abril de 2012, sob a forma de associação sem fins lucrativos, data em que se realizou uma reunião da Comissão Administrativa, que designou o Presidente e a Direção da FPP. Ricardo Jorge Jaco da Silva Oliveira assinou comunicações nas quais se intitulou Presidente da FPP. O mesmo participou em reuniões da Direção da FPP, sendo apresentado nas atas das mesmas realizadas entre 26 de maio de 2012 e 21 de dezembro de 2016 como Presidente da Direção.

Desconheço, por completo, nem encontro qualquer norma jurídica que me auxilie a perceber o que pode significar ter a FPP funcionado em regime de instalação. Para além de não encontrar qualquer referência legal ao conceito de “regime de instalação”, não vislumbro como tal conceito pode significar o exercício de cargo de presidente da FPP sem, contudo, contar para efeitos de limitação de mandatos.

Em 14 de setembro de 2015 realizou-se a terceira Assembleia Geral da FPP, na qual foram eleitas a Direção e a Assembleia Geral. Da mesma forma, também não comprehendo qual a norma jurídica que permite concluir que estas eleições não tiveram por base uma assembleia eletiva com delegados eleitos pelo que tal mandato também não conta para efeitos da limitação de mandatos.

Mais uma vez, inexiste qualquer norma legal que suporte a conclusão vertida na decisão. Repito, na minha opinião torna-se indiferente para efeitos da limitação de mandatos aferir se o cargo de presidente da FPP foi exercido por nomeação ou através de uma eleição sem delegados eleitos.



Não havendo dúvidas que Ricardo Jorge Jaco da Silva Oliveira exerceu o cargo de presidente da FPP entre 2012 e 2016, então tal período deve ser contabilizado para efeitos da limitação de mandatos prevista estatutariamente.

O único artigo dos estatutos que faz referência à não contabilização de um mandato (artigo 55.º) apenas se aplicaria no caso de terem existido eleições dos titulares dos órgãos sociais da federação antecipadamente, fazendo cessar o mandato que se encontrava em curso, mas sempre após o momento em que fosse atribuído o estatuto de utilidade pública desportiva à FPP, situação que nunca aconteceu. Na verdade, as eleições ocorreram em novembro de 2016 e a atribuição do estatuto de UPD ocorreu em março de 2017. Acresce que, aquando da atribuição do estatuto de UPD à FPP (2017), já esse artigo 55.º dos estatutos havia sido revogado.

Por fim, inexiste qualquer norma jurídica que faça depender a limitação de mandatos do Estatuto de Utilidade Pública, previsto na Lei n.º 36/2021. Este estatuto nada tem que ver com o desporto, nem atribui qualquer poder público a qualquer entidade desportiva, pelo que o argumento ora trazido à decisão encontra-se completamente desenquadrado. Tanto assim é que a decisão não se fundamenta em qualquer norma legal.

Em suma, não restam dúvidas que Ricardo Jorge Jaco da Silva Oliveira foi presidente da FPP entre 2012 e 2016, e que tal período de tempo deve ser contabilizado para efeitos da limitação de mandatos estatutariamente prevista.

Por todo o exposto entendo que deveria ter sido proferida decisão no sentido de considerar que Ricardo Jorge Jaco da Silva Oliveira era inelegível para o cargo de Presidente da FPP nas eleições de fevereiro de 2025, por já ter sido presidente anteriormente em pelo menos 3 mandatos.

Coimbra, 29 de dezembro de 2025.

Sérgio Castanheira